

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Relatório: 201305704

Exercício: 2012

Processo: 33902133642201311

Unidade Auditada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Município/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União quanto à prestação de contas do exercício de 2012 da Unidade acima referenciada, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. No que diz respeito às Ações Governamentais, cabe destacar que a Unidade não tem sob sua responsabilidade Programa de Governo, cabendo-lhe apenas a execução das Ações 4339 - *Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar*; 8727 - *Sistema de Informação para a Saúde Suplementar*; e 4641 - *Publicidade de Utilidade Pública*. Verificou-se a liquidação das despesas na ordem de 78,88%; 73,35%; e 71,34% para as Ações 4339; 8727; e 4641, respectivamente. Por sua vez, para a avaliação do desempenho institucional, a Agência Nacional de Saúde Suplementar utilizou, em 2012, 27 indicadores de gestão. Desses, foram analisados 2 indicadores da área de Resultados Quantitativos e Qualitativos e 1 indicador da área de gestão de Pessoas. Confirmou-se que os três indicadores são mensuráveis e úteis para a ANS, tendo em vista atenderem todos os critérios examinados: completez; comparabilidade; acessibilidade; confiabilidade; e economicidade.
3. Porém, foi constatada fragilidade quanto à existência, em edital de licitação, de especificações extremamente detalhadas de todos os itens a serem licitados, bem como a exigência de laudos e certificados sem a comprovação técnica de sua necessidade, contrariando, dessa maneira, o artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece, de forma exaustiva, a documentação a ser exigida quanto à qualificação técnica de licitantes.
4. Assim, foi expedida recomendação no sentido de abster-se de exigir certificados de qualidade que não venham a atender requisitos previstos em lei especial, tal como no artigo 30 da Lei 8.666/93; ou que não estejam fundamentados por parecer técnico constante do processo.
5. Ademais, no exercício de 2012, foram expedidas 5 recomendações contidas no Plano de Providências Permanentes, das quais 2 encontram-se atendidas. Porém, ainda carece de atendimento recomendação que pode vir a influenciar negativamente a gestão da UJ, como a concernente ao aprimoramento do planejamento das contratações de serviços, de tal forma que se inicie tempestivamente os devidos processos licitatórios, com antecedência suficiente ao término dos contratos vigentes, evitando pagamentos sem cobertura contratual ou contratações em caráter emergencial causadas pela própria Administração.

6. Com relação aos controles internos administrativos, verificou-se que o componente Procedimento de Controle apresenta fragilidades na área de gestão de pessoas. Os controles da área de gestão de compras não apresentaram deficiências, apesar de ter sido constatada a “existência de especificações dos produtos licitados sem a comprovação técnica de sua necessidade”, tendo sido considerado que tal falha não se deveu a fragilidades de controle, mas ao entendimento equivocado dos gestores quanto às exigências da legislação aplicável. Além disso, foi possível verificar que as falhas apontadas na Auditoria Anual de Contas de 2011 foram corrigidas. Quanto aos controles da área de gestão de TI, as principais fragilidades verificadas foram: a) força de trabalho fortemente terceirizada atuando em ações relacionadas à Tecnologia da Informação; e b) a grande quantidade de soluções de TI desenvolvidas e mantidas por terceiros, representando um risco de dependência de indivíduos sem vínculo com a Agência para a execução de atividades críticas ao cumprimento de sua missão institucional.

7. Quanto à avaliação da gestão do uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, não foram detectadas irregularidades, bem como quanto à avaliação da gestão do Patrimônio Imobiliário, sendo possível verificar que todos os Bens Especiais Próprios e de Propriedade da União sob responsabilidade da ANS, em 2012, foram registrados no SPIUNet e tiveram sua última avaliação realizada há menos de 4 anos. Por sua vez, quanto à avaliação do CGU/PAD, foi observado que a estrutura de pessoal e tecnológica é suficiente para gerenciar os PAD instaurados e o devido uso do sistema CGU-PAD.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a proposta expressa no Certificado de Auditoria a respeito da **regularidade** das contas dos gestores integrantes do rol do art. 10 da IN TCU n.º 63, constantes das folhas 03 a 11 do processo.

9. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, de julho de 2013.

JOSÉ GUSTAVO LOPES RORIZ
Diretor de Auditoria da Área Social